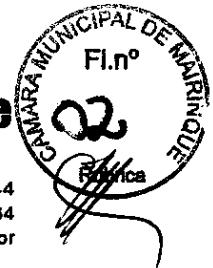




Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 06 de fevereiro de 2025.

MENSAGEM Nº 01/2025 (EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL)

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025, que tem por objetivo alterar "O artigo 221 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

Nobres Edis, ante a ausência de regulamentação por Lei Complementar do artigo 165, §9º, incisos II e II da Constituição Federal, nos termos do artigo 35, §2º, incisos I, II e III do Ato e Disposições Constitucionais Transitórias, vislumbramos a necessidade de efetivarmos adequação normativa da Lei Orgânica Municipal de Mairinque.

Ainda, propõe-se a alteração das datas de envio do Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual de acordo com o artigo 35, § 2º, incisos I, II e III do Ato e Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 174, § 9º da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

Ato e Disposições Constitucionais Transitórias

"Art. 35. (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

Constituição do Estado de São Paulo

"Art. 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

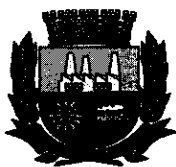
(...)

Exmo. Sr.

RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de

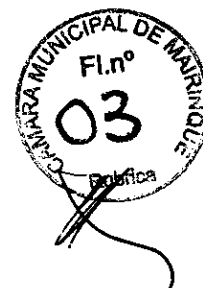
MAIRINQUE - SP



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mensagem Emenda LOM m- 01/2025 – fls. 02

§ 9 - O Governador enviará à Assembleia Legislativa:

- 1 - até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador eleito, o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual;
- 2 - até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e
- 3 - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente."

Nesse diapasão, a proposta traz total consonância à Constituição Federal e à Constituição Estadual, tendo em vista que a reformulação das datas de apresentação das peças orçamentárias ao Poder Legislativo atenderá aos anseios normativos e político administrativo.

De outro modo, caso haja a aprovação desta proposta, registre-se a necessidade de adequação do Regimento desta Casa de Leis, especificamente, no artigo 287, o qual também contempla as citadas peças orçamentárias.

Razão pela qual, esperamos e pedimos por sua aprovação pelo Plenário.

Na certeza de podermos contar com a atenção dos nobres Edis para a análise e aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Mairinque, desde já desejamos os nossos mais sinceros votos de estima e considerações.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Digitally signed by CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Date: 2025.02.07 13:53:24 -03'00'

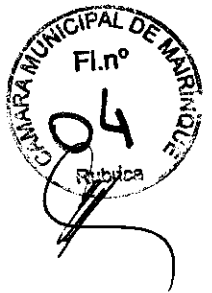
CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE EMENDA À L.O.M. N° 01 / 2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 221 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MAIRINQUE.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso II do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal de Mairinque,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal de Mairinque:

Art. 1º O art. 221 da Lei Orgânica Municipal de Mairinque passa a constrar com a seguinte redação:

“**Art. 221** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Camara Municipal quadrienalmente até 30 de agosto do primeiro ano de mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal, anualmente, até 30 de abril, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, exceção feita ao primeiro ano do mandato que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do Plano Plurianual, nos termos do inciso I do § 2º, art. 35 do ADCT da Constituição Federal;

III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro, de cada ano, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Mairinque entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 06 de fevereiro de 2025.

CARLOS EDUARDO
THOMAZ
PEDROSO:30298116898

Digitally signed by CARLOS
EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Date: 2025.02.07 13:51:53 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



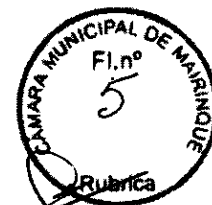
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE EMENDA À L.O.M. N° 01 / 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Vetos.

§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 11 de fevereiro de 2025.

Expediente da 2ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO

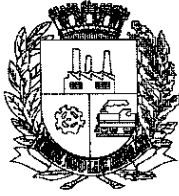
PROJETO DE EMENDA L.O.M. Nº 01/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA	✓	
ROSE DO CRIS		✓
CRIS PNEUS	✓	
ROGÉRIO MECÂNICO	✓	
EDICARLOS DA PADARIA	✓	
BIULA	✓	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	✓	
JACKSON	✓	
PAULO MARROM	✓	
ALEXANDRE PEIXINHO		✓
TÚLIO CAMARGO	✓	
GALEGO DA FUNILARIA	✓	
WILLIAN MENDES	✓	
RESULTADO	11	2

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
<input checked="" type="radio"/> Aprovado(a) por <u>11</u> votos contra <u>2</u> votos	
<input type="radio"/> Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis	
<input type="radio"/> Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)	
<input type="radio"/> Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____	
<input type="radio"/> Prejudicada a discussão. Motivo: _____	

Mairinque, 18 de fevereiro de 2025
Ordem do Dia da 3ª sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Senhor Presidente,

Requeremos à vossa excelência a determinação de juntada do parecer jurídico em anexo, ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 do Executivo, e que esclarece a viabilidade jurídica da pretensão.

O brilhante parecer, de lavra da Dra. Maria Eduarda Leite Amaral, opina quanto à legalidade da pretensão, possibilitando assim o seu regular andamento e aprovação.

Desse modo, pretendemos que o Plenário disponha de mais esse elemento para formar sua convicção acerca da matéria.

Agradecendo pelas providências, agradeço.

Câmara Municipal de Mairinque, 10 de março de 2025.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador **TÚLIO CAMARGO**
Presidente

Vereador **CRIS PNEUS**
Membro

Vereador **GALEGO DA FUNILARIA**
Membro

11:07 11/03/2025 000630 CARRA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PA 1155/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE VISA ALTERAR O ART. 221 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Revisão de Parecer Jurídico

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;

Após ampliar as pesquisas acerca de eventual possibilidade de alterar a alínea "a" do inciso II do Art. 221 da Lei Orgânica do Município para que a data de remessa do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a Câmara Municipal, seja 30 de setembro e não 31 de março como consta no texto vigente, revejo o Parecer Jurídico anteriormente emitido para atualizar e complementar o entendimento jurídico para o quanto segue:

Primeiramente, insta salientar que a Lei Orgânica do Município deve ser alterada por uma Emenda e não Projeto de Lei. Na verdade, trata-se de um projeto legislativo, como qualquer outro, porém, denominado de forma diferente.

Já com relação à matéria que se pretende tratar na Emenda à LOM, não há um consenso sobre a possibilidade de os Municípios fixarem o prazo para envio de peças orçamentárias ao Poder Legislativo.

O Município de Piracicaba, por exemplo, alterou sua Lei Municipal¹ para fixar o dia 30 de abril de cada ano para envio da LDO, sendo que, anteriormente, o prazo era o mês de junho. Fixou, também, o prazo de 90 dias para a análise. O Município de São Paulo² envia seu projeto de LDO à Câmara em 15 de abril e a votação deve ser concluída até 30 de junho. Curitiba³ envia o projeto até 15 de maio, recebendo-o para sanção em 30 de junho.

São três exemplos de Municípios diferentes, com leis que estabeleceram prazos diferentes do Art. 35 dos ADCT. A princípio, o que se verifica é que todos o fazem no primeiro intervalo da sessão legislativa, o qual, em Mairinque, de acordo com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Art. 93, se inicia em 01 de fevereiro e se finda no primeiro recesso, em 30 de junho.

¹ <https://www.legislacaodigital.com.br/Piracicaba-SP/EmendasLeiOrganica/31>

² <https://orcamento.sf.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/ldo.php>

³ <https://www.curitiba.pr.leg.br/atividade-parlamentar/ciclo-orcamentario/lei-de-diretrizes-orcamentarias>



Prefeitura Municipal de Malrinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Malrinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.malrinque.sp.gov.br



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Na resposta à consulta COG - 821/2012⁴, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, entendeu que a expressão "lei complementar", contida no Art. 35, § 2º dos ADCT dá a entender que haverá somente uma lei para todo o território nacional e, por esta razão, o Município seria incompetente para fixar um prazo de encaminhamento da LDO diferente do previsto na Constituição Federal. Assim, conclui que o Município não pode fixar seus prazos em lei local e que o prazo válido é o previsto nos ADCT.

Já o Tribunal de Contas do Espírito Santo, na consulta PARECER/CONSULTA TC-034/2004⁵ respondeu que o texto do Art. 35 dos ADCT, "*aparentemente apenas se dirige à União Federal, não havendo qualquer disposição expressa quanto à situação dos Estados e Municípios*" e conclui considerando que seria possível aos Municípios fixarem prazos diferenciados dos estabelecidos no art. 35, §2º, do ADCT da Carta da República, mas que tal regra seria transitória e só vigeria até a edição da lei complementar federal ali anunciada e, por fim, sugere que os Municípios não utilizem essa liberdade de fixar seus prazos para reduzi-los, mas sim para ampliá-los ou, no mínimo, seguirem o parâmetro da regra transitória constitucional.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual somos jurisdicionado, em seu Manual de Planejamento Público⁶, estabelece como prazo para envio da LDO ao Poder Legislativo, o mesmo dos ADCT, no Art. 35, § 2º, mas observa que "*Em relação aos municípios, caso a Lei Orgânica estabeleça prazo diferenciado para o seu ciclo orçamentário, é necessário que haja coerência entre as datas fixadas para envio de cada projeto de lei. Isso porque a LDO deve ser aprovada antes da LOA, pois uma de suas funções é justamente orientar a elaboração do orçamento.*" Indicando, no mais, que tolera a fixação de prazos diferentes dos fixados na norma transitória.

Deste estudo concluímos que não há proibição para os Municípios que desejem alterar suas datas de envio ao Poder Legislativo das Leis Orçamentárias. Contudo, devem fazê-lo em benefício do processo legislativo, na ordem preconizada pela Constituição Federal e concedendo tempo suficiente para que todo o processo legislativo seja observado, sem prejuízo na tramitação do projeto. .

Aliás, convém citar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.629/RS, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, considerou-se que a hierarquia de apresentação das peças orçamentárias não pode ser alterada, posto que imposta pela Constituição Federal em seus Arts. 165 e 166, considerando que a "*cronologia que ordena*

⁴ <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3696801.HTML>

⁵ <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC034-04.pdf>

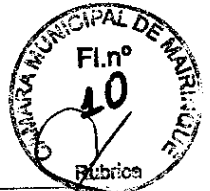
⁶ [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20\(vf-200121\).pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20(vf-200121).pdf)



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

o calendário para tramitação legislativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, e da lei orçamentária anual, exatamente nessa ordem". (destaque não original)

Sabe-se, então, que o Município não tem competência para editar leis que alterem a ordem de apresentação e aprovação das leis orçamentárias, o que parece lógico, já que uma serve de base para outra: PPA – LDO – LOA. Tampouco é dado ao Administrador o direito de, em seu primeiro ano de mandato, ainda que discorde do PPA vigente, editar seu próprio. Há um cronograma, como dito, previsto na Constituição Federal, que o obriga a trabalhar com o plano plurianual da gestão anterior, em seu primeiro ano de mandato.

Contudo, o PPA pode ser revisado se a situação de fato, demonstrada pelo Administrador, inviabilizar técnica e financeiramente a confecção das demais peças orçamentárias, bem como em casos de alteração de prioridades políticas e necessidade de melhor organizar os recursos disponíveis. O descompasso do PPA com a LOA e LDO também é razão relevante para propor essa alteração. Necessário, contudo, que se siga o trâmite legislativo indicado para a lei principal.

Deste modo, submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação da autoridade de Finanças para ciência de que a) não há impedimento legal para a alteração das datas de envio das leis orçamentárias para votação, pelo Poder Legislativo; b) do mesmo modo, não há consenso sobre a possibilidade de alterar ou não seguir os prazos do Art. 35 dos ADCT, com relação a Estados e Municípios; c) de fato, Municípios e Estados alteram seus prazos, escolhendo outras datas para envio das peças orçamentárias, mantendo, contudo, a hierarquia: PPA, LDO, LOA e de modo a não prejudicar o processo com redução de prazos e d) no primeiro ano de mandato, o PPA formulado pela gestão anterior está em seu último ano de execução e serve de base para a LDO e e) por fundadas razões, o PPA pode ser revisto (alterado), ainda que em execução, para se adequar melhor à LDO e LOA que serão apresentados pelo gestor atual.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 24 de fevereiro de 2025.

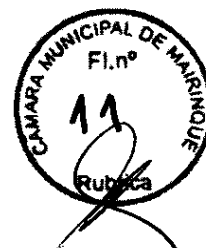
Maria Eduarda Leite Amaral
Procuradora Jurídica do Município
OAB/SP 178.633



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

SEGUNDA DISCUSSÃO PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 01/2025-E

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS	X	
CRIS PNEUS	X	
ROGÉRIO MECÂNICO	X	
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ALEXANDRE PEIXINHO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
GALEGO DA FUNILARIA	X	
WILLIAN MENDES		X
RESULTADO	11	1

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
<input type="radio"/>	Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/>	Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input type="radio"/>	Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input checked="" type="radio"/>	Adiada a discussão por <u>1</u> sessões. Pedido por: <u>Ver. Alexandre Peixinho</u>
<input type="radio"/>	Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 11 de março de 2025
Ordem do Dia da 5ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

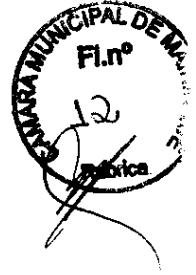
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 01 /2025

PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 01/2025-E



Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Emenda à L.O.M. supra mencionado.

Vê-se que a pretensão com referida propositura é compatibilizar a Lei Orgânica aos ditames da Constituição Federal e Estadual no que tange aos prazos a serem observados no envio.

Pela proposta, evita-se a contradição da redação atual que estabelece no primeiro ano de mandato o Executivo seja obrigado a enviar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (31 de março) antes do Plano Plurianual (30 de setembro).

Assim, fica contemplada a exceção de que no primeiro ano de seu mandato o prazo de envio de tais matérias são os mesmos.

Desse modo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, esta comissão conclui que a proposta é legal e regimental e quanto ao mérito, opina favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 18 de fevereiro de 2025.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente

Vereador CRIS PNEUS - Membro

Vereadora GALEGO DA FUNILARIA - Membro

11:21 12/03/2025 000646 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

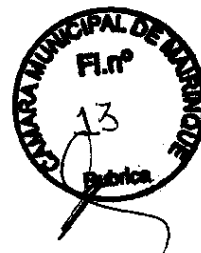


CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Senhor Presidente,

A fim de convalidar o parecer jurídico anteriormente anexado ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 do Executivo, vimos requerer a juntada do presente parecer, de mesmo teor e que acha-se devidamente subscrito pela parecerista, Dra. Maria Eduarda Leite Amaral, Procuradora Jurídica da Prefeitura Municipal de Mairinque.

Agradecendo pelas providências, agradeço.

Câmara Municipal de Mairinque, 12 de março de 2025.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO
Presidente

Vereador CRIS PNEUS
Membro

Vereador GALEGO DA FUNILARIA
Membro

12:56 12/03/2025 000647 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PA 1155/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE VISA ALTERAR O ART. 221 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Revisão de Parecer Jurídico

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS;

Após ampliar as pesquisas acerca de eventual possibilidade de alterar a alínea "a" do inciso II do Art. 221 da Lei Orgânica do Município para que a data de remessa do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para a Câmara Municipal, seja 30 de setembro e não 31 de março como consta no texto vigente, revejo o Parecer Jurídico anteriormente emitido para atualizar e complementar o entendimento jurídico para o quanto segue:

Primeiramente, insta salientar que a Lei Orgânica do Município deve ser alterada por uma Emenda e não Projeto de Lei. Na verdade, trata-se de um projeto legislativo, como qualquer outro, porém, denominado de forma diferente.

Já com relação à matéria que se pretende tratar na Emenda à LOM, não há um consenso sobre a possibilidade de os Municípios fixarem o prazo para envio de peças orçamentárias ao Poder Legislativo.

O Município de Piracicaba, por exemplo, alterou sua Lei Municipal¹ para fixar o dia 30 de abril de cada ano para envio da LDO, sendo que, anteriormente, o prazo era o mês de junho. Fixou, também, o prazo de 90 dias para a análise. O Município de São Paulo² envia seu projeto de LDO à Câmara em 15 de abril e a votação deve ser concluída até 30 de junho. Curitiba³ envia o projeto até 15 de maio, recebendo-o para sanção em 30 de junho.

São três exemplos de Municípios diferentes, com leis que estabeleceram prazos diferentes do Art. 35 dos ADCT. A princípio, o que se verifica é que todos o fazem no primeiro intervalo da sessão legislativa, o qual, em Mairinque, de acordo com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Art. 93, se inicia em 01 de fevereiro e se finda no primeiro recesso, em 30 de junho.

¹ <https://www.legislacaodigital.com.br/Piracicaba-SP/EmendasLeiOrganica/31>

² <https://orcamento.sf.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/ido.php>

³ <https://www.curitiba.pr.leg.br/atividade-parlamentar/ciclo-orcamentario/lei-de-diretrizes-orcamentarias>



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Na resposta à consulta COG - 821/2012⁴, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, entendeu que a expressão "lei complementar", contida no Art. 35, § 2º dos ADCT dá a entender que haverá somente uma lei para todo o território nacional e, por esta razão, o Município seria incompetente para fixar um prazo de encaminhamento da LDO diferente do previsto na Constituição Federal. Assim, conclui que o Município não pode fixar seus prazos em lei local e que o prazo válido é o previsto nos ADCT.

Já o Tribunal de Contas do Espírito Santo, na consulta PARECER/CONSULTA TC-034/2004⁵ respondeu que o texto do Art. 35 dos ADCT, "*aparentemente apenas se dirige à União Federal, não havendo qualquer disposição expressa quanto à situação dos Estados e Municípios*" e conclui considerando que seria possível aos Municípios fixarem prazos diferenciados dos estabelecidos no art. 35, §2º, do ADCT da Carta da República, mas que tal regra seria transitória e só vigeria até a edição da lei complementar federal ali anunciada e, por fim, sugere que os Municípios não utilizem essa liberdade de fixar seus prazos para reduzi-los, mas sim para ampliá-los ou, no mínimo, seguirem o parâmetro da regra transitória constitucional.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual somos jurisdicionado, em seu Manual de Planejamento Público⁶, estabelece como prazo para envio da LDO ao Poder Legislativo, o mesmo dos ADCT, no Art. 35, § 2º, mas observa que "*Em relação aos municípios, caso a Lei Orgânica estabeleça prazo diferenciado para o seu ciclo orçamentário, é necessário que haja coerência entre as datas fixadas para envio de cada projeto de lei. Isso porque a LDO deve ser aprovada antes da LOA, pois uma de suas funções é justamente orientar a elaboração do orçamento.*" Indicando, no mais, que tolera a fixação de prazos diferentes dos fixados na norma transitória.

Deste estudo concluímos que não há proibição para os Municípios que desejem alterar suas datas de envio ao Poder Legislativo das Leis Orçamentárias. Contudo, devem fazê-lo em benefício do processo legislativo, na ordem preconizada pela Constituição Federal e concedendo tempo suficiente para que todo o processo legislativo seja observado, sem prejuízo na tramitação do projeto. .

Aliás, convém citar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.629/RS, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, considerou-se que a hierarquia de apresentação das peças orçamentárias não pode ser alterada, posto que imposta pela Constituição Federal em seus Arts. 165 e 166, considerando que a "*cronologia que ordena*

⁴ <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3696801.HTML>

⁵ <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC034-04.pdf>

⁶ [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20\(vf-200121\).pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20(vf-200121).pdf)



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

o calendário para tramitação legislativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, e da lei orçamentária anual, exatamente nessa ordem". (destaque não original)

Sabe-se, então, que o Município não tem competência para editar leis que alterem a ordem de apresentação e aprovação das leis orçamentárias, o que parece lógico, já que uma serve de base para outra: PPA – LDO – LOA. Tampouco é dado ao Administrador o direito de, em seu primeiro ano de mandato, ainda que discorde do PPA vigente, editar seu próprio. Há um cronograma, como dito, previsto na Constituição Federal, que o obriga a trabalhar com o plano plurianual da gestão anterior, em seu primeiro ano de mandato.

Contudo, o PPA pode ser revisado se a situação de fato, demonstrada pelo Administrador, inviabilizar técnica e financeiramente a confecção das demais peças orçamentárias, bem como em casos de alteração de prioridades políticas e necessidade de melhor organizar os recursos disponíveis. O descompasso do PPA com a LOA e LDO também é razão relevante para propor essa alteração. Necessário, contudo, que se siga o trâmite legislativo indicado para a lei principal.

Deste modo, submeto o presente Parecer Jurídico à apreciação da autoridade de Finanças para ciência de que a) não há impedimento legal para a alteração das datas de envio das leis orçamentárias para votação, pelo Poder Legislativo; b) do mesmo modo, não há consenso sobre a possibilidade de alterar ou não seguir os prazos do Art. 35 dos ADCT, com relação a Estados e Municípios; c) de fato, Municípios e Estados alteram seus prazos, escolhendo outras datas para envio das peças orçamentárias, mantendo, contudo, a hierarquia: PPA, LDO, LOA e de modo a não prejudicar o processo com redução de prazos e d) no primeiro ano de mandato, o PPA formulado pela gestão anterior está em seu último ano de execução e serve de base para a LDO e e) por fundadas razões, o PPA pode ser revisto (alterado), ainda que em execução, para se adequar melhor à LDO e LOA que serão apresentados pelo gestor atual.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 24 de fevereiro de 2025.

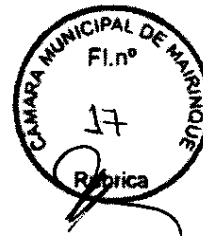
Maria Eduarda Leite Amaral
Procuradora Jurídica do Município
OAB/SP 178.633



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

Adiamento por uma sessão Alexandre Peixinho

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS	+	
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO	+	
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO	2	10

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
<input type="radio"/>	Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input checked="" type="radio"/>	Rejeitado(a) por <u>10</u> votos contra <u>02</u> votos favoráveis
<input type="radio"/>	Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input type="radio"/>	Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
<input type="radio"/>	Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 18 / 03 / 2025

6ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

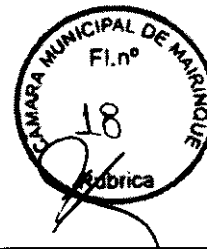

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

SEGUNDA DISCUSSÃO

PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 01/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA	✓	
ROSE DO CRIS		✓
CRIS PNEUS	✓	
ROGÉRIO MECÂNICO	✓	
EDICARLOS DA PADARIA	✓	
BIULA	✓	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	✓	
JACKSON	✓	
PAULO MARROM	✓	
ALEXANDRE PEIXINHO		✓
TÚLIO CAMARGO	✓	
GALEGO DA FUNILARIA	✓	
WILLIAN MENDES	✓	
RESULTADO	11	02

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por 11 votos contra 2 votos

Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 18 de março de 2025.

Ordem do Dia da 6ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

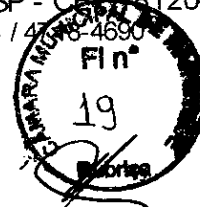

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P. J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP:18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



1/2

EMENDA À L.O.M. N° 66 / 2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 221 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara aprova, e ele promulga o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025, de autoria do Executivo, a saber:

Art. 1º O art. 221 da Lei Orgânica Municipal de Mairinque passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 221 Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal quadrienalmente até 30 de agosto do primeiro ano de mandato, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal, anualmente, até 30 de abril, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, exceção feita ao primeiro ano do mandato que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do Plano Plurianual, nos termos do inciso I do § 2º, art. 35 do ADCT da Constituição Federal;

III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro, de cada ano, e será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal de Mairinque entra em vigor na data da sua publicação.

.../
Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

EMENDA À L.O.M. Nº 66 / 2025



2/2

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mairinque, 20 de março de 2025.


Vereador Rafael da Hípica - Presidente


Vereadora Rose do Cris - Vice-Presidente


Vereador Cris Pneus - Primeiro-Secretário


Vereador Rogério Mecânico - Segundo-Secretário